



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	191/2015 - Reatuado em 29/06/2016		
INTERESSADO	Colégio Unilus/Santos		
ASSUNTO	Reconsideração de Parecer CEE Nº 176/2016		
RELATOR	Cons.º Luis Carlos de Menezes		
PARECER CEE	Nº 203/2017	CEB	Aprovado em 03/5/2017

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

O Colégio Unilus/Santos solicita a reconsideração do Parecer CEE Nº 176/2016 (fls. 82 a 85), que indeferiu seu pedido de credenciamento, autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos de Administração e Meio Ambiente, e criação do Polo educacional de apoio presencial, nos termos da Deliberação CEE nº 97/10.

Conforme exigido pela Deliberação CEE nº 105/11, os Pareceres Técnicos foram apresentados manifestando-se favoráveis a aprovação do pedido, contendo recomendação de pequenos ajustes. A Comissão de Especialistas foi composta por técnicas qualificadas nos eixos técnicos de *Meio Ambiente e Gestão e Negócios*. A primeira visita *in loco* ocorreu em 04-12-2015, e dela emitiu-se relatório circunstanciado com parecer favorável ao pedido da instituição, “*sob condição de reformulação do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e do material impresso*” (fls. 27 a 56), com os seguintes apontamentos:

O Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) não atende os requisitos mínimos necessários para que o aluno possa construir as competências necessárias previstas no Plano de curso. Em razão disso, recomenda-se a sua reformulação em termos de conteúdo, contextualização, dosagem crescente de dificuldades e estratégias motivadoras para o aprendizado.

O material impresso apresentado, referente ao módulo inicial, deixa muito a desejar nos seguintes aspectos:

- a) Conteúdo primário, e inadequado para a complexidade dos componentes curriculares dos cursos técnicos em Administração e Meio Ambiente;
- b) Ausência de ilustrações, tabelas e outros recursos visuais que auxiliem na assimilação de conceitos e princípios abstratos presentes nos dois cursos;
- c) Insuficiência de exercícios de fixação com complexidade crescente no decorrer da apresentação do conteúdo. O material impresso dos demais módulos não foi apresentado, pois, encontra-se em fase de produção.

Entendendo tratar-se de pontos fundamentais ao desenvolvimento de uma proposta de educação a distância, a Câmara de Educação Básica decidiu pelo indeferimento deste requerimento.

Em pedido de reconsideração de Parecer, a Instituição manifesta-se com base no Relatório da Comissão de Especialistas, argumentando e especificando suas providências de melhoria sobre o material didático e o ambiente virtual dos cursos (fls. 82 a 85).

##### 1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE Nº 97/10, fixa normas para credenciamento e credenciamento de escolas para a oferta de cursos na modalidade educação a distância, sendo de competência deste Conselho credenciar, credenciar, autorizar a abertura de cursos e a criação de polos. Tais pedidos devem ser previamente analisados e apresentados por uma Comissão de Especialistas através de Relatório circunstanciado e conclusivo, que subsidiará a formulação do parecer normativo a cargo da Câmara de Educação Básica (CEB), com aprovação do Conselho Pleno.

Como forma de aperfeiçoar as avaliações e dinamizar a transparência das informações entre o

órgão, as instituições interessadas e o serviço público, a CEB propôs atualizar a normatização do andamento dos processos relativos à Educação a Distância, através do Comunicado da Presidência, de 03/11/2016 (DOE de 04/11/2016, Seção I, Página 39). Tal modificação aporta-se sobre o modo de atuação dos processos pela Seção de Comunicações Administrativas do Conselho Estadual de Educação, na atuação dos especialistas e no relatório síntese. De modo que

o relatório síntese elaborado pela Comissão de Especialistas será encaminhado pela Assistência Técnica na íntegra para ciência da Instituição, seja a conclusão favorável ao pedido ou não:

- a) nos casos favoráveis caberá à Assistência Técnica informar o processo e enviá-lo para sorteio de Conselheiro Relator;
- b) sendo o relatório desfavorável, a instituição terá prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do mesmo para manifestar-se.
- c) após a manifestação da Instituição a Assistência Técnica informará o processo e, se necessário, a Comissão de Especialistas realizará nova verificação in loco. O prazo de manifestação será de 60 (sessenta) dias. Neste caso haverá novo pagamento da visita.

Durante a apresentação e desenvolvimento da proposta que resultou nestes aprimoramentos, tramitava o processo de Reconsideração de Parecer do Colégio Unilus, nos termos da Deliberação CEE Nº 2/98, procedimento que não contempla tais análises de verificação pois trata da reavaliação apenas nos termos expressos de “erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração”. Entendendo ser justo, sob o caráter do período transitório, e sendo de entendimento pleno da Câmara de Educação Básica que os pontos de correção apresentados referem-se às qualidades técnicas específicas, o que exige a sua verificação pela mesma Comissão de Especialistas que os apontou, indicou-se seu retorno neste intento, pautada nos termos do item posto acima (de fls. 82 a 90).

Assim, na ocasião, a Comissão designada pela Portaria CEE-GP Nº 369/16 averiguou se foram atendidas as condições postas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e no material didático dos cursos Técnicos em Administração e em Meio Ambiente, manifestando-se da seguinte forma sobre o Ambiente Virtual de Aprendizagem;

A identidade visual do AVA foi totalmente reformulada, assim como a distribuição das informações.

O AVA agora analisado atende critérios de qualidade quanto a seleção e estruturação de conteúdos, contextualização, dosagem crescente de dificuldades e estratégias motivadoras para o aprendizado. Também há recursos para contato com os tutores, de forma a garantir o diálogo com os alunos para elucidação de dúvidas ou para orientações. É atrativo, pois há conteúdos com vídeo aulas gravadas em mídia digital que estabelece uma proximidade entre o assunto estudado e o participante do curso.

Convalidando a mudança sobre os materiais didáticos impressos

A identidade visual dos materiais didáticos impressos foi totalmente reformulada, assim como o conteúdo e a distribuição das informações.

Os materiais didáticos analisados atendem critérios de qualidade quanto a seleção e estruturação de conteúdos, contextualização, dosagem crescente de dificuldades e estratégias para o aprendizado, favorecendo o processo de ensino e aprendizagem já que em relação do material didático impresso para EAD, este deve ser elaborado levando em conta a necessidade de instigar o aluno para que se interesse pelo assunto a ser tratado.

Dessa forma, [o] material didático impresso apresentado tem a capacidade de manter seu papel no processo de ensino já que é uma ferramenta que pode estar mais próxima aos alunos, por ser de fácil mobilidade, possibilitando no horário e local que o aluno preferir. Essa flexibilidade proporcionada pelo material didático é uma característica que faz dele um componente importante no processo de ensino.

Como apontado no primeiro Relatório, a Instituição possui boa estrutura, e reconhecimento nas construções educacionais e sociais realizadas. Somado isso às reformulações operadas em relação à qualidade apresentada dos materiais didáticos, ferramenta cerne e orientadora ao processo de aprendizagem na modalidade a distância, o Colégio Unilus apresenta condições para ofertar sua proposta. Assim, conforme Parecer elaborado pela Comissão de Especialistas, indica-se o deferimento do pedido de credenciamento da instituição, de autorização e funcionamento dos cursos e de autorização de funcionamento do polo presencial.

Autorizado o funcionamento do polo solicitado, ele passará a integrar o quadro de sede e polos da Instituição, e a Diretoria de Ensino da jurisdição será responsável pela publicação do ato prévio de instalação nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10, com a devida comunicação a este Colegiado. O quadro de sede e polos do Colégio Unilus será o seguinte:

	Endereço	DER	Cursos oferecidos
Sede	Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Boqueirão – Santos/SP	Santos	Técnico em Administração e Técnico em Meio Ambiente
Polo	Rua Batista Pereira, Nº 265, Macuco – Santos/SP	Santos	Técnico em Administração e Técnico em Meio Ambiente

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Tendo sido promovidas as modificações no ambiente virtual de aprendizagem e no material impresso, que superaram os problemas apontados pela Comissão de Especialistas e foram comprovados por esta Comissão, acolhe-se o pedido de reconsideração e autoriza-se o funcionamento dos Cursos Técnicos de Administração e Meio Ambiente e a criação do Polo presencial correspondente, do Colégio Unilus/Santos.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Santos, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 19 de abril de 2017

**a) Cons.º Luis Carlos de Menezes**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de abril de 2017.

***a) Cons.<sup>a</sup> Laura Laganá***  
***Vice-Presidente da CEB***

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de maio de 2017.

**Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente